



## Prefeitura de Joinville

---

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 3151263/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de fevereiro de 2019.

**FEITO:** Impugnação Administrativa.

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Eletrônico nº 012/2019.

**OBJETO:** Aquisição de Medicamentos em Geral e Contrastes para Atendimento à Terapêutica Prescrita e Manutenção dos Tratamentos dos Pacientes Internados e Ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

**IMPUGNANTE:** LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.245/0001-60, aos 31 dias de janeiro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2019 (documento SEI 3121835)

#### **II – Da Tempestividade**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

#### **III – Das Alegações da Impugnante**

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que a exigência disposta no item 6.7.2 do Instrumento Convocatório, a qual exige a apresentação de estudos clínicos de fase II e III aos itens 71, 72 e 73 não pode ser aplicada.

Apona que a RDC 315/2005 apresentada como fundamento para a exigência supramencionada, não pode ser utilizada por ter sido revogada pela RDC 49/11 em seu art. 126.

Ainda, quanto a menção da RDC 45/03, também apontada no item 6.7.2 do Edital, alega a inaplicabilidade tendo em vista regulamentar quanto às Boas Práticas de Utilização de Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Segundo a Impugnante seu produto já é vendido para pronto uso, não precisando de capela de fluxo laminar ou qualquer pré-preparo, não sendo aplicável, portanto, a RDC 45/03.

Por fim, solicita deferimento de sua demanda, suprimindo-se o item 6.7.2 do Instrumento Convocatório em detrimento da manutenção do caráter competitivo do processo.

#### **IV – Da Análise e Julgamento:**

Em atenção aos apontamentos da Impugnante, inicialmente buscou-se junto ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária informações quanto à RDC 315/2005. Ante a diligência foi constatado que de fato a referida Resolução encontra-se revogada.

Ante a revogação as razões da Impugnante foram encaminhadas ao Setor Requisitante, através do Memorando SEI nº 3121949 - SES.UCC.ASU, para manifestação, tendo em vista tratar-se de documentação de cunho técnico.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 3150544 - SES.UFL.CAF, no qual manifestou-se:

Em resposta ao documento SEI 3128350, informamos que com base no documento SEI 3143065 e após a análise da RDC nº 49/2011 não identificamos a obrigatoriedade da exigência da apresentação dos estudos clínicos de Fase II e III para a aquisição dos itens 71, 72 e 73 uma vez que para produtos biológicos com registro ativo na ANVISA os estudos da fase II já foram realizados e /ou iniciados os estudos da fase III.

Não cabe à Administração Municipal a premissa de avaliar e aprovar estudos, tendo em vista que se o medicamento possui registro, os estudos foram aprovados pela Agência reguladora para o assunto.

Na hipótese de manutenção da exigência, o Instrumento Convocatório estaria imputando documentação desnecessária, possivelmente dificultando a participação de empresas interessadas na participação.

Resta claro também, que os itens 71, 72 e 73 necessitam de revisão em seu descritivo, tendo em vista apresentarem exigências legais tais como menções a Instrução Normativa 32 e RDC 45/03.

O descritivo do item deve limitar-se as características desse, enquanto que exigências legais deverão estar disposta nos termos do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, opino pela exclusão dos itens no Pregão nº 012/2019.

#### **V – Da Conclusão:**

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado, sofrendo alterações mediante publicação de errata, excluindo a previsão desnecessária abordada.

#### **VI – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, alterando as exigências do Edital mediante publicação de Errata.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de apoio:** Eliane Andrea Rodrigues                      Ana Carolina Volles

### **TERMO DE DECISÃO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de errata e determino a exclusão dos itens 71, 72 e 73 do Anexo I para adequação de descritivo e posterior publicação em momento oportuno.

Joinville, 06 de fevereiro de 2019.

Jean Rodrigues da Silva

**Diretor Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/02/2019, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 06/02/2019, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3151263** e o código CRC **F856E13E**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.122431-2

3151263v9